Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 712/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2561/2018
PROTOCOLO	: 1890584
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI;
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. 1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A divergências de valores entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de Suplementação desobedece os arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

3. A Inscrição e Baixa do Anexo 17 divergente dos valores de Recebimento/Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13, em desacordo com os arts. 101 e 103 da Lei 4.320/64, caracteriza escrituração das contas de modo irregular.

4. - O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta divergência e inconsistência - o Passivo Financeiro está divergente do saldo para exercício seguinte do Anexo 17. Divergência do total das Fontes de Recursos do superávit do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros, contraria o disposto nos arts. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

5. – A divergência do Resultado Patrimonial apurado nas Demonstrações das Variações Patrimoniais do valor registrado em superávit e Déficit do exercício do Balancete de Verificação contraria o art. 104 da Lei 4.320/64.

6. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos artigos 40 a 43, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, impõem o julgamento da contas de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, como **contas irregulares**, responsabilidade da Senhora **Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, ex-Secretária Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 40 a 43, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme elencado no item 2; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas, sendo **determinado** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, Secretária, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 14751/2018 (f. 611/624) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

- O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio http://iguatemi.ms.gov.br/pagina/169_Balanco-2014.html, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência);
- Faltaram encaminhar os extratos com os saldos em 31/12 nos valores de R$ 5.799,36 da Conta 7109-9 e R$ 253.232,89 da Conta 647023-2;
- Divergências no valor do inventário apresentado e o registrado no Balanço Patrimonial.

Diante das irregularidades apontadas sugeriu a intimação dos responsáveis.

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, ex-Secretária, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, ex-Prefeita, para conhecimento, conforme Despacho n. 23658/2018 (f. 625/626). Em consequência, foi emitido os Termos de Intimações de f. 627/628[1].

Em razão do não comparecimento da ex-Prefeita Patrícia Derenusson Nelli Margatto para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 691.

1.3 – Da análise da Divisão:

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu

[1] Termos de Intimações n. 19006 e 19011/2018, de 23 de julho de 2018.

a Análise n. 6196/2019, f. 696/713, e apontou que permaneceram as seguintes irregularidades, apesar do encaminhamento de novos documentos e justificativas pela Senhora Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli, f. 634/690:

- Divergências de valores entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de Suplementação. Art. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

- A Inscrição e Baixa do Anexo 17 está divergente dos valores de Recebimento/ Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13. Anexo 17: Inscrição R$2.340.118,88 e Baixa R$1.757.278,42; Anexo 13: Recebimentos R$2.496.393,98 e Pagamentos R$1.914.600,53. Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64.

- O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta divergência e inconsistência. O Passivo Financeiro está divergente do saldo para exercício seguinte do Anexo 17. Divergência do total das Fontes de Recursos do superávit do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros. Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

- O Resultado Patrimonial apurado na DVP está divergente do valor registrado em superávit e Déficit do exercício do Balancete de Verificação. Resultado Patrimonial (DVP) R$428.159,61. Rubrica 237110100 registra superávit/déficit do exercício o valor está zerado (Balancete de Verificação). Item 3.5.3, Parte IV, do MCASP 7ª Edição.

Com isso, a Divisão entendeu que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017, não reúne condições favoráveis para obter aprovação.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 4537/2020 (f. 715/744), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

a. Ausência de documentos solicitados pela DFCGG, bem como não remessa de peças regularmente exigidas pela Resolução nº. 54/2016, conforme visto no subitem 2.3.1 deste Parecer, incidindo com isso em infrações dispostas nos termos do art. 42, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, conforme visto no subitem 2.3.2.1 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II da LCE n. 160/2012;

c. Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012;

d. Restou prejudicado a avaliação do cumprimento das disposições do artigo nº 42 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, conforme exposto nos subitens 2.3.1 e 2.3.3 deste Parecer;

e. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, ao que esta Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para que o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme subitens 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer;

f. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3.4 deste parecer;

g. Inconsistência entre o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balancete de Verificação do Razão, conforme subitem 2.3.5 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

h. Inconsistência na elaboração dos Anexos 14, 15 e 18, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 260/2012, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas e multa aos responsáveis.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10447/2020 (f. 745/748), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, pela ausência de documentos e as seguintes irregularidades:

- Ausência de decretos de abertura de créditos adicionais;
- Ausência da cópia da publicação dos Balanços em Imprensa Oficial;
- Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da saúde indicando local, horário e carga horária do contratado;
- Ausência de Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias.
- O gestor não encaminhou a cópia dos Decretos de abertura de créditos adicionais inviabilizando o cumprimento dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64.

- O Resultado do Exercício está divergente na Demonstração das Variações Patrimoniais com o Balanço Patrimonial, embora o resultado foi apurado de forma regular não condiz com o demonstrativo de apuração.

- O superávit financeiro foi apurado de forma diferente do que preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

- No Demonstrativo do Fluxo de Caixa a coluna de saldo do exercício anterior foi trazida com valor zerado em contrariedade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público caracterizando a escrituração contábil irregular prevista como infração do artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar n. 160/2012.

- O gestor não enviou as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC n. 1.133/2008 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli,* ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações

Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 - **Divergências de valores entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de Suplementação**, desobedecendo os arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

2.3 - Escrituração das contas de modo irregular - a Inscrição e Baixa do Anexo 17 está divergente dos valores de Recebimento/ Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13, em desacordo com os arts. 101 e 103 da Lei 4.320/64.

2.4 - **O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta divergência e inconsistência -** o Passivo Financeiro está divergente do saldo para exercício seguinte do Anexo 17. Divergência do total das Fontes de Recursos do superávit do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros, infringindo os arts. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

2.5 - Divergência nas Demonstrações das Variações Patrimoniais - o Resultado Patrimonial apurado na DVP está divergente do valor registrado em superávit e Déficit do exercício do Balancete de Verificação, contrariando o art. 104 da Lei 4.320/64.

No presente caso, ainda que intimada novamente para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, a responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade da Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, ex-Secretária Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 40 a 43, 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli*, ex-Secretária Municipal, CPF n. 929.430.049-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;